



Carta SINAIT nº 35/2026

Brasília-DF, 21 de maio de 2026

A Sua Excelência o Senhor

LUIZ HENRIQUE RAMOS LOPES

Secretário de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego

Assunto: Cumprimento do Termo de Acordo nº 01/2016 — metodologia específica de apuração da assiduidade dos Auditores-Fiscais do Trabalho. Inaplicabilidade da Portaria MTE nº 747, de 29 de abril de 2026, à carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho.

Senhor Secretário,

1. O Sindicato Nacional dos Auditores-Fiscais do Trabalho — SINAIT, entidade representativa da categoria, dirige-se a Vossa Senhoria para reivindicar, de forma respeitosa mas firme, o integral cumprimento do compromisso firmado no Termo de Acordo nº 01/2016, celebrado em 30 de março de 2016 entre o então Ministério do Trabalho e Previdência Social e este Sindicato, no que concerne à metodologia de apuração da assiduidade dos Auditores-Fiscais do Trabalho, bem como para manifestar preocupação com a pretensão de aplicar à carreira o Programa de Gestão e Desempenho — PGD instituído pela Portaria MTE nº 747, de 29 de abril de 2026.

2. Como é de conhecimento dessa Secretaria, a Cláusula segunda, inciso I, do referido Termo de Acordo estabeleceu o compromisso expresso da Administração de “estabelecer metodologia para apuração da assiduidade dos AFT por meio do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho (SFIT/SFITWEB), em módulo específico e com perfil de acesso restrito”. Tal compromisso não decorreu de mera liberalidade: reconheceu, de forma solene e vinculante, a natureza singular da atividade de inspeção do trabalho — essencialmente externa, móvel e itinerante —, incompatível com mecanismos de controle de frequência concebidos para atividades de natureza interna.

3. Trata-se de compromisso formalmente assumido pelo Ministério perante este Sindicato, subscrito pela Secretaria-Executiva e pela própria Secretaria de Inspeção do Trabalho à época, do qual decorre dever de observância pela Administração. O acordo permanece hígido e pendente de implementação no

ponto ora tratado, de modo que a superveniência de norma geral de controle de frequência não tem o condão de revogá-lo tacitamente nem de afastar a obrigação de conferir aos AFT a metodologia específica que lhes foi assegurada.

4. A Portaria MTE nº 747/2026, que institui o PGD no âmbito do Ministério, dispõe em seu art. 12, § 1º, que a participação no programa não dispensa o controle e a homologação do registro de comparecimento no Sistema Eletrônico de Frequência — SouGov. A norma, contudo, é inteiramente silente quanto ao módulo específico de apuração de assiduidade pactuado em 2016, deixando de ressaltar a metodologia própria que a especificidade da carreira exige. Ao submeter os Auditores-Fiscais do Trabalho a sistemática genérica de registro de comparecimento, a Administração esvazia, na prática, o compromisso firmado e desconsidera a natureza da atividade fiscalizatória, que se desenvolve preponderantemente em campo, nos mais diversos estabelecimentos e locais de trabalho sujeitos à inspeção.

5. Para além do descumprimento do acordo, há que se ter presente que a Auditoria-Fiscal do Trabalho constitui carreira típica de Estado, cuja independência no exercício da função fiscalizatória é assegurada pela Convenção nº 81 da Organização Internacional do Trabalho, ratificada pelo Brasil e dotada de caráter especial em relação às normas de alcance geral aplicáveis ao conjunto dos servidores. Não se afigura juridicamente adequado, portanto, que um programa concebido para a generalidade do quadro do Ministério venha a reger, sem ressalvas, o controle de jornada de carreira submetida a esse regime diferenciado.

6. Mais do que isso, a instituição de controle de frequência e de assiduidade nos moldes pretendidos pode constituir forma transversa de limitar a capacidade da inspeção de investigar livremente as violações às disposições legais de proteção ao trabalho. Trata-se de modalidade oblíqua de interferência na atividade fiscalizatória que, ao condicionar a dinâmica da ação fiscal a uma lógica de mero comparecimento, fere a independência funcional expressamente protegida pela Convenção nº 81 da OIT e reafirma o compromisso assumido pelo Estado brasileiro ao ratificá-la.

7. Não por outra razão, a própria Portaria nº 747/2026 admite que seu regramento não alcança indistintamente toda carreira em exercício no Ministério, ao ressaltar, no art. 12, § 11, a aplicação de regras próprias aos membros das carreiras da

Advocacia-Geral da União. Idêntico discernimento, por coerência e isonomia, recomenda que a Auditoria-Fiscal do Trabalho — igualmente regida por legislação específica — seja preservada do alcance do programa, sobretudo porque o acompanhamento da produtividade e da assiduidade da categoria já se realiza por instrumentos próprios e consolidados, vinculados à atividade-fim da inspeção.

8. Soma-se a isso a circunstância de que a função de Auditor-Fiscal do Trabalho é peculiar e demanda disponibilidade para atuação em qualquer dia e horário, inclusive em período noturno, fins de semana e feriados, em razão do atendimento a situações que não admitem espera — a exemplo do resgate de trabalhadores em condições análogas à de escravo e da apuração de acidentes de trabalho —, realidade dificilmente compatível com sistemática de controle pensada para atividades de natureza burocrática e horário regular.

9. Releva notar, ademais, que a submissão da carreira a controle de caráter meramente burocrático, distante da lógica da atividade-fim da inspeção, tende a comprometer o atendimento das metas hoje estabelecidas à Auditoria-Fiscal do Trabalho, com o conseqüente agravamento do atendimento às demandas das trabalhadoras e dos trabalhadores do País. Eventual perda de eficiência da fiscalização, longe de configurar simples questão interna de gestão de pessoal, repercute diretamente sobre a proteção social que a inspeção do trabalho assegura à sociedade.

10. A questão reveste-se de especial urgência, porquanto a Portaria nº 747/2026 entra em vigor em 1º de junho de 2026, nos termos de seu art. 56. É imprescindível que o tema seja equacionado antes do início de sua vigência, de modo a evitar que os Auditores-Fiscais do Trabalho sejam submetidos a regime de controle incompatível com a metodologia pactuada em 2016 e com o ordenamento especial que rege a carreira.

11. Diante do exposto, este Sindicato vem requerer a Vossa Senhoria que adote as providências necessárias para:

- a) assegurar o cumprimento da Cláusula segunda, inciso I, do Termo de Acordo nº 01/2016, mediante a implementação e a regulamentação do módulo específico de apuração da assiduidade dos AFT no SFIT/SFITWEB, com perfil de acesso restrito;



Sindicato Nacional
dos Auditores Fiscais
do Trabalho

b) ressaltar expressamente a carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho do alcance da Portaria MTE nº 747/2026, em homenagem à legislação especial que a rege e ao próprio precedente do art. 12, § 11, da norma.

Certo de contar com a costumeira atenção dessa Secretaria, e reafirmando a disposição deste Sindicato para o diálogo construtivo, o SINAIT permanece à disposição para os esclarecimentos e tratativas que se fizerem necessários.

Respeitosamente,

Bob Everson Carvalho Machado

Presidente do SINAIT